

Processo:0056571-90.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Falência <Réu (Tipicidade)J74|1>
Polo Ativo: Autor: MASSA FALIDA DE SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S A
Polo Passivo: Administrador Judicial: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO e outros

Sentença

O Administrador Judicial vem, nos autos da falência de FBR-Par Investimentos Ltda. e Varig Participações em Serviços Complementares S.A. - VPSC, às fls. 1.462/96, requerer a extensão de seus efeitos para que alcancem as empresas operacionais controladas pelas falidas, quais sejam, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, TROPICAL HOTELARIA LTDA. e OCEANO PRAIA HOTEL LTDA.

Aduz que, como reconhecido nos presentes autos por sentença confirmada em Segundo Grau de Jurisdição, as falidas FBR-Par e VPSC atuam como holdings e controlam as operacionais que se quer alcançar.

Pois bem. A formação do grupo econômico é patente, como fartamente debatido, examinado e decidido nestes autos. A par disso, sabe-se que as falidas FBR-Par e VPSC não têm, ou não tinham, exercício operacional, calcada que estavam nas atividades desenvolvidas por suas controladas, notadamente a rede de hotéis desenhada pelas empresas COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, TROPICAL HOTELARIA LTDA. e OCEANO PRAIA HOTEL LTDA.

Aliás, como se verifica da documentação acostada, tais empresas são integralmente controladas pelas falidas que, isolada ou conjuntamente, detêm em cada uma delas quase a totalidade do capital. Vejamos:

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS - 99,96%
COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - 99,96%

TROPICAL HOTELARIA LTDA. - 97,17%

OCEANO PRAIA HOTEL LTDA. - 100% (sendo 99,50% pertencente a Novo Norte Administradora de Negócio e Cobranças Ltda., que por sua vez é integralmente pertencente à FBR-Par e VPSC, e 0,5% pertencente à VPSC).

Ora, o escopo do processo falimentar resume-se na arrecadação dos ativos para satisfação dos credores submetidos ao concurso. Nessa trilha, é de meridiana clareza que as empresas que se quer alcançar representam, em si, os ativos daquelas originalmente falidas, de sorte que é preciso apanhá-los no bojo processual para que se tenha êxito na formação de patrimônio da Massa que seja capaz de pagar aos credores que, diga-se de passagem, há anos amargam a espera.

A medida pleiteada, que contou com a concordância do MP, como se pode constatar de seu parecer, soa não só como oportuna, mas necessária para o sucesso do processo falimentar.

Isso posto, defiro o pedido a fim de estender os efeitos da falência para as requeridas e DECRETO a falência de COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.147.499/0001-31;



COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.328.818/0001-77; TROPICAL HOTELARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.820/0001-83 e OCEANO PRAIA HOTEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.296.842/0001-80.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido.

Aos falidos para que cumpram, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante das Falidas preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

Reconhecendo a importância dos empreendimentos Tambaú e Oceano Praia Hotel para as comunidades onde se inserem, além de procurar atender ao disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05, notadamente quanto ao seu inciso I e seu §3º, AUTORIZO a continuação provisória, na forma do artigo 99, XI, da lei de regência, das atividades de Companhia Tropical de Hotéis - TAMBAÚ e Oceano Praia Hotel - Porto Seguro. O Administrador Judicial deverá apresentar, em 30 dias, cronograma das diligências que serão efetivadas visando a alienação dessas unidades.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra os falidos, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho. Mas, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Oficie-se às Juntas Comerciais das respectivas sedes das falidas para anotação junto ao registro das devedoras da expressão 'falido', na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos dos falidos.

Nomeio o mesmo administrador judicial que vem atuando no processo do grupo econômico reconhecido, Marcello Macêdo Advogados, representado perante este juízo pelo Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ 85.541, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Determino que o administrador judicial proceda ao lacre dos estabelecimentos sem autorização para continuidade provisória.

Oficie-se como se requer no item 4 de fls. 1.476/96, tendo em vista que o processo falimentar, que tem como consequência a inarredável formação do concurso de credores, impede investidas individuais contra o patrimônio das falidas, sob pena de ferir-se de morte a "par conditio creditorum". Vale dizer: os credores devem vir pela via da habilitação tão somente, vedadas constrições, mesmo que por ordens pretéritas.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tj.rj.jus.br

Reformem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens das Falidas.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Sem prejuízo demais diligências, regularize-se a autuação, e onde mais couber, a fim de seja alterado o tipo de processo para FALÊNCIA, conforme sentença de fls. 1.078/81, com a devida atualização das partes, inclusive com o registro da extensão ora deferida.

Diligencie-se com urgência.

P.R.I..

Rio de Janeiro, 09/08/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4GD3.NW44.CEQF.X1F2
Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



fls.

Processo:0056571-90.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Desconsideração da Personalidade Jurídica / Sociedade
<Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: MASSA FALIDA DE SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S A

Polo Passivo: Administrador Judicial: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO e outros

Sentença

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com o intuito de extensão dos efeitos da falência de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. para que alcance a FRB-Par Investimentos S.A. e VARIG Participações em Serviços Complementares S.A..

A inicial está às fls. 02/26, com documentos até fls. 817. Ali, percebe-se que o pedido está embasado na alegação de formação de grupo econômico, abuso da personalidade jurídica, promiscuidade administrativa e atuação em prejuízo de terceiros, notadamente os empregados da companhia falida.

Devidamente citadas, as requeridas responderam às fls. 823/43. Arguiram preliminares de irregularidade de representação da requerente e incompetência do juízo. No mérito, refutaram a presença dos requisitos que consideram necessários para a desconsideração da personalidade e proclamaram a correção das medidas administrativas assim como atribuíram a eventos extemos as causas da bancarrota da SATA. Juntaram documentos até fls. 975.

O Ministério Públco interveio às fls. 980/81vº, pelo afastamento das preliminares e especificação de provas.

A réplica veio às fls. 984/99.

Decisão saneadora à fl. 1006, pela qual foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas.

Nova manifestação das requeridas às fls. 1007/8, com documentos.

Ata da Audiência de Instrução e Julgamento à fl. 1038 com os termos de depoimentos de fls. 1039 até 1041. A prova oral foi completada conforme relatado à fl. 1043, com os termos de fls. 1044 e vº e 1045.

As derradeiras alegações da autora estão às fls. 1050/61 e as das requeridas às fls. 1062/8, cada qual defendendo seus entendimentos esposados na inicial e na contestação.

Parecer final do Ministério Públco às fls. 1069/77, pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As preliminares já foram afastadas pela decisão saneadora que restou preclusa, razão pela qual passo a resolver o mérito.



A disregard doctrine, construída no direito anglo-saxão, foi formatada com o intuito primeiro de impedir o desvirtuamento da atuação empresarial por aproveitamento da sua autonomia patrimonial. Nessa esteira, a aqui chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi o instrumento jurídico utilizado para coibir os abusos da personalidade de sociedade, tanto nas ações individuais como nas coletivas.

Rememore-se, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da vigência do Decreto-lei nº 7.881/45, sedimentou-se no sentido de se aplicar a teoria ora comentada a alianças de sociedades, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica da sociedade falida, e sua consequência traduzia-se na extensão da quebra ou seus efeitos às sociedades do mesmo grupo.

O fundamento da extensão da falência por desconsideração da personalidade jurídica é, então, o abuso da personalidade da empresa falida por parte dos sócios com responsabilidade limitada.

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO. SÍNDICO. Respaldado na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o síndico da massa falida pode pedir ao juiz a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, isso se houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros (Lei n. 8.024/1974 e Lei de Falências). Essa providência prescinde de ação autônoma. Precedentes citados: RMS 12.872-SP, DJ 16/12/2002; REsp 158.051-RJ, DJ 12/4/1989; REsp 211.819-SP, DJ 23/4/2001; REsp 252.759-SP, DJ 27/11/2000, e REsp 332.783-SP, DJ 24/6/2002. REsp 228.357-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 9/12/2003.

Sob a esteira de todo entendimento consolidado, a desconsideração da personalidade autoriza o juizo a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que utilizada como instrumento de fraude, de abuso de direito ou em que haja confusão patrimonial.

No presente caso, o que se pretende é a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pelo art. 133, § 2º, do CPC, objetivando a extensão dos efeitos da falência para duas sociedades que, no dizer da autora, integrariam o mesmo grupo econômico.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, em tese, decorre da criação de um grupo de sociedades coligadas, entre controladoras e controladas, em que as circunstâncias e os fatos demonstram que se valeram desta condição para, de alguma forma, cometerem irregularidades caracterizadoras de lesão.

No que interessa para o desfecho da presente controvérsia, cumpre analisar o que dispõe o art. 50 do Código Civil, o qual reproduz, em essência, o amplo entendimento doutrinário sobre o tema:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

As causas que justificam descontornar o véu da pessoa jurídica enraízam-se não necessariamente em um ato isoladamente observado, mas podem estar em um conjunto de condutas que formatam a abusividade quando assim consideradas e se qualificam pelo desvio de finalidade, confusão patrimonial ou utilização arbitrária da personalidade jurídica.

A caracterização do abuso de personalidade jurídica entre sociedades do mesmo grupo evidencia-se, portanto, (i) na confusão patrimonial; (ii) no controle e administração concentrados nas mesmas pessoas; (iii) na inexistência, de fato, de pessoas jurídicas diversas, mas apenas uso de denominações diferentes; (iv) na transferência da sociedade controlada para a controladora de ativos a preço vil; (v) na concessão de mútuos, em favor da controladora, gratuitos ou em condições aviltantes para a controlada; (vi) no



comodato ou locação de bens da controlada para a controladora por preço insignificante; (vii) na oneração por ordens de serviço da controladora à controlada sem o respectivo pagamento e assim por diante.

Sublinhe-se que doutrina e jurisprudência apontam, para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, duas premissas: (i) a formação de uma constelação de sociedades coligadas, controladoras e controladas, denominada grupo econômico, e (ii) o abuso da personalidade jurídica. É o que ora se passará a verificar nestes autos.

Em primeiro lugar, o grupo econômico forma-se como resultado de um processo de concentração, que visa, primordialmente, a redução dos riscos inerentes à atividade empresarial, por meio da otimização dos ativos sociais entre sociedades juridicamente independentes e o estabelecimento de um poder de controle que vincula todas as sociedades integrantes, numa relação em que há dominante (s) e dominada (s).

Nas palavras do professor Jorge Lobo:

O grupo de sociedades é técnica de gestão e de concentração de empresas que faz nascer um interesse novo, externo e superior ao de cada uma das sociedades, os quais muitas vezes não coincidem nem com o interesse perseguido pela sociedade dominante, nem com os propósitos das sociedades dominadas. (in Grupo de Sociedades, Revista dos Tribunais, n. 636, v. 77, 1988, 25-43).

Ainda, segundo Fran Martins (in Comentários à Lei das S/A, v. 3º/420, Rio de Janeiro: Forense, 1979), o que caracteriza um grupo de sociedades é o fato de constituir ele um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas economicamente unidas, segundo um princípio hierárquico, em que conservam sua personalidade moral própria, sob a direção comum de um mesmo sujeito de direito.

Neste sentido, corrobora a professora Viviane Muller Prado:

Na organização da empresa como grupo societário há a conjugação de duas características antagônicas: unidade e diversidade. A unidade refere-se à organização econômica e ao centro decisório unificado, enquanto a diversidade relaciona-se com a autonomia jurídica de cada sociedade que forma o grupo (in Análise do Fenômeno dos Grupos de Empresas na Jurisprudência do STJ. Revista de Direito Mercantil, vol. 40. São Paulo, 2008).

Neste caminho, é manifestamente incontrovertido, pela farta documentação acostada, confirmada pelos vários depoimentos colhidos, que as empresas do polo passivo e ativo, além de várias outras, consolidaram um grupo econômico.

Ficou bastante caracterizada, igualmente nos depoimentos das testemunhas, a formação de uma direção unitária e central do conjunto de sociedades, controlado pela Fundação Ruben Berta através de sua holding FRB Participações, controladora direta, passando por subholdings, até chegar a empresas operacionais.

Note-se que as empresas FRB participações e VPSC, requeridas, não desempenham qualquer atividade produtiva ou de serviços, cingindo-se ao patamar de subholdings tão somente.

O poder de controle, segundo o professor José Edvaldo Tavares Borba (in Direito Societário. 14ª ed. São Paulo: atlas, 2015. pág. 341) reside num fenômeno consubstanciado no comando de uma sociedade, escolhendo os seus administradores e definindo as linhas básicas de sua atuação.

Exatamente isso é o que revela o Sr. Osvaldo César Curi de Souza no trecho do depoimento destacado nas alegações finais da requerente:

O colégio deliberante elegia o conselho de curador da fundação, este elegia o conselho da FRB-PAR, que escolhia os conselhos das sub-holdings, as quais escolhiam as diretórias das empresas controladas;



que era possível conselheiros ocuparem diretorias; que acontecia de pessoas ocuparem diretorias alternadamente entre diversas empresas controladas.

A formação e consolidação do grupo econômico de fato está, então, evidente, até porque em tempo algum isso foi afastado pelas próprias empresas.

Firmada essa premissa (formação de uma constelação de sociedades coligadas, controladoras e controladas, denominada grupo econômico), passa-se a enfrentar a questão relacionada ao alegado abuso de direito de personalidade.

Como se verifica dos autos, as condutas da holding e das sub-holdings, quando analisadas em seu conjunto, mostram a confusão patrimonial vigente dentro do grupo econômico. A complexa teia societária que foi criada, adunada à evidência de que vários personagens participavam da administração de diversas das empresas ao mesmo tempo, por si só, já é indicativo da mistura.

A confusão patrimonial e a má-gestão empresarial são perceptíveis, no cenário real, a partir da quebra em cascata das sociedades que integravam o grupo econômico. Contudo, consegue-se também observar, com a leitura dos termos de depoimentos colhidos nos autos, com trechos destacados mais abaixo, que o uso abusivo das personalidades jurídicas de cada uma delas já era recorrente naquele meio.

Nesse caminhar, o abuso e a invasão patrimonial realizada pelas controladoras, ao distribuirem o controle das sub-holdings ou controladas para uma gama de pessoas ligadas ao seu conselho, que acumulavam as funções em mais de uma empresa, subtraíram qualquer autonomia e independência, gerando conflito e afastando a excelência administrativa daqueles que deveriam zelar pelos ativos sociais de cada empresa que integravam o grupo econômico.

A testemunha Paulo Dias Pizão nos diz que a FRB-PAR era controladora da VPSC, que por sua vez, controlava a SATA e a Companhia de Hotel Tropical. Complementa afirmando que ocupou o cargo de conselheiro de administração da VPSC, da SATA e da Tropical, no mesmo período e que era comum os conselheiros ocuparem mais de um conselho ao mesmo tempo. Ricardo Cezar Freitas Siqueira também seguiu na mesma trilha de ocupação de cadeiras simultaneamente.

Diante disso, está claro que não havia independência e autonomia entre as sociedades, gerando na concepção deste Juízo, manifesta confusão patrimonial no grupo.

O patrimônio é um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico e necessariamente ligado a uma sociedade. Por sua vez, a sociedade, enquanto pessoa jurídica autônoma, possui o propósito de explorar atividade voltada ao lucro. Não há outra finalidade que possa nortear mais precisamente a sua função econômica no ordenamento jurídico, estando a ele obrigatoriamente associada, circunstância que a conduziria ao cumprimento de outras finalidades sociais relevantíssimas, manutenção dos empregos e geração e circulação de riquezas.

No entanto, a confusão administrativa e patrimonial, com uma imiscuindo-se noutra, conduziu à derrocada manifesta da SATA, bastando ver o depoimento do Sr. Ricardo Cezar Freitas Siqueira reproduzido nas alegações finais: "que a estrutura da SATA lhe permitia sobreviver prestando serviços a outras empresas aéreas ainda que a VARIG encerrasse suas atividades, não fosse o enorme passivo criado pelo não pagamento dos serviços que recebera; que isso quer dizer que se a SATA tivesse parado de prestar serviços à VARIG quando parou de receber por eles, a SATA seguiria sua vida empresarial prestando serviços a outras empresas normalmente, inclusive excelentes pagadoras".

Aplica-se, aqui, a clássica lição de direito empresarial: a sociedade, na pessoa do seu titular, explora seu



objeto e persegue o lucro através da organização dos seus meios de produção.

Segundo o depoimento de Ricardo Cezar Freitas Siqueira, foram quase R\$ 100 milhões de dívida não pagas pela VARIG.

Os mesmos fatos autorizam afirmar a existência de abuso da personalidade jurídica, posto que, em benefício da VARIG, pela prestação de serviços ininterruptos até sua quebra, conduzindo a SATA, sem necessidade, à falência, demonstrando que o favorecimento ao braço forte do grupo econômico só prejudicou a todas.

A função de produção do patrimônio consiste na instrumentalidade que esses ativos oferecem para a exploração da atividade pela sociedade empresária. Logo, o desvio dessa função de produção, mediante a continuidade da prestação de serviços ao seu braço de criação, a VARIG, sem recebimento da prestação, caracteriza subutilização ou simples não utilização desses ativos da empresa em sua atividade produtiva, prestando serviços deficitários, prejudicando a sociedade e os seus credores.

Neste ponto, ressalte-se que a forte causa da quebra da SATA, mesmo que existam outros fatores, foi a imposição do grupo econômico na continuidade da prestação de serviços à VARIG, sendo ambas controladas pela FRB-PAR e pela FUNDAÇÃO RUBEM BERTA. A uma, porque não recebeu pelos serviços a que foi obrigada a prestar. A duas, porque o passivo que se formou afastou os demais clientes que, a seu turno, tinham receio da sucessão trabalhista que vinha sendo reconhecida nos Tribunais (depoimento de fl. 1044).

Incontrovertido o poder de controle da VARIG sobre a SATA, sem limites plausíveis, sobretudo quando a segunda já se encontrava em crise econômico-financeira e diante de sua contumaz inadimplência, tudo demonstrando um alinhamento de orientações no grupo econômico.

A hipótese pode ser traduzida em utilização de relações comerciais intercompanies fora dos padrões de mercado, ilícito caracterizado como abuso de poder de controle, nos termos do art. 117, § 1º, f, da Lei nº 6.404/76.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: (...) f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas.

Verifica-se, claramente situação na qual a SATA se curva à influência dominante da VARIG e da FRB dentro do grupo econômico, reforçando o abuso de personalidade jurídica.

A consequência imediata de tudo o que ocorreu se reflete e são perceptíveis nos autos da falência da SATA, uma massa falida descapitalizada, sem escrituração contábil mínima e obrigatória, onde existe um contingente de milhares de trabalhadores e demais credores sem o recebimento de seus créditos, o que, inclusive, é repetitivo nas falências das demais sociedades que integram o grupo econômico.

Em que pese a tecnicidade do parecer Ministerial, as circunstâncias do contexto deste conglomerado e os inúmeros empregados que não receberam seus direitos reclamam uma jurisdição imparcial, neutra, mas participativa, a evitar, inclusive, que novas derrotas ocorram e que o patrimônio ainda existente de empresas do grupo econômico seja dilapidado, sem atender aos reclamos dos credores aqui na SATA e até das outras empresas falidas.

Evidência dessa dissociação entre a norma e a realidade econômica resta bem caracterizada quando se tenta afastar de responsabilização patrimonial todas as demais empresas irmãs diante da argumentação de que as sociedades que compõem o grupo de fato submetem-se a um regime jurídico que as trata



como se economicamente autônomas fossem.

Não há como negar a interdependência societária, sob pena de o resultado vir a ser credores prejudicados, mercê de uma aparente autonomia patrimonial, não verdadeira, que o grupo usou e permanece usando, para limitar a responsabilidade jurídica patrimonial de cada unidade.

Nem se diga, no caso dos autos, que a medida da desconsideração inversa da personalidade jurídica seja mais gravosa, face a extensão dos efeitos falimentares, uma vez que a Lei nº 11.101/05, embora prestigie como objetivo legal a preservação das empresas viáveis e a falência das empresas inviáveis, no presente contexto, os Réus não se desincumbiram da prova de efetiva atividade empresarial desempenhada e os depoimentos demonstraram que ambas se prestam a participar apenas de outras empresas, havendo somente estrutura formal, o que afasta prejuízo e autoriza visibilidade em outras empresas ainda sobrevivendo sob a regência das réis.

Não exercem função social propriamente dita, não geram empregados diretos, sequer prestam algum serviço ou circulação de mercadorias, em contrapartida, acumulam as riquezas amealhadas pelas sociedades que efetivamente exercem ou exerceceram função social. São holding ou subholdings puras, como aponta a doutrina especializada.

Não resta dúvida, que diante da complexidade e dinamismo das relações e interações comerciais e societárias, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

Desta forma, restaram configurados todos os fundamentos que autorizam o Juízo a retirar o véu da pessoa formal, objetivando a extensão da falência àquelas empresas que integram o polo passivo. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar a desconsideração inversa da personalidade jurídica da Autora, MASSA FALIDA DE SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.. a fim de estender os efeitos da falência para as Réis, com a consequente responsabilização solidária pelo pagamento integral do passivo à descoberto da Autora. Condeno as Réis ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Diante deste cenário, decreto, hoje, às 17h30min, a falêncio de FRB PAR INVESTIMENTOS S A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.478.789/0001-89, sendo seus administradores Antônio Teixeira Maglione, CPF 990.799.768-49, João Manuel Correia de Assunção, CPF 020.088.578-24, Sheila Soares de Oliveira, CPF 332.423.21715, Teresa Cristina da Costa Nogueira D'Império, CPF 029.766.238-48, e João Luiz Bernes de Sousa, CPF 024.418.378-34; e de VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVICOS COMPLEMENTARES S.A. - VPSC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.634.795/0001-88, sendo seus administradores Antônio Teixeira Maglione, CPF 990.799.768-49, Eduardo Pereira Filho (sem CPF conhecido nos autos) e Teresa Cristina da Costa Nogueira D'Império, CPF 029.766.238-48. Ambas as empresas com sede na rua 18 de Novembro, 800, sobreloja, Porto Alegre-RS e filiais nesta cidade, na Estrada das Canárias nº1862, salas 4 e 5 - Galeão, Ilha do Governador.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao ajuizamento deste pedido.

Aos falidos para que cumpram, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores no Diário Oficial. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra os falidos, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica



permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho. Mas, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver. Oficie-se à Junta Comercial do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro para anotação junto ao registro das devedoras da expressão 'falido', na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos dos falidos.

Nomeio administrador judicial Marcello Macêdo Advogados, representado perante este juízo pelo Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ 65.541, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Determino o fechamento dos estabelecimentos, no prazo máximo de 48 horas e a expedição de Cartas Precatórias para tal medida nas Comarcas onde ainda se encontram em funcionamento.

Cumpridas as demais determinações, encaminhem-se para diligência junto ao Infojud para solicitação das três últimas declarações de bens da Falida. Publique-se o Edital de Notificação.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

P.I..

Rio de Janeiro, 07/02/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4N29.G3RU.Y9X5.EF82
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

